PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

000260

LEI Nº 2.756, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera os incisos do art. 1º da Lei nº 2.328, de 27/12/94 e inciso I do artigo 2º da mencionada Lei, alterada pela Lei nº 2.702, de 29 de agosto de 2000.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. – Ficam alterados os incisos do art. 1º da Lei 2.328, de 27/12/94 e suprimindo os parágrafos primeiro e segundo, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios".

Art. 2º - Fica alterado o inciso I do artigo 2º da Lei nº 2.328, de 27/12/94, alterada pela Lei nº 2.702, de 29 de agosto de 2000, passando a ter a seguinte redação:

" Art. 2º .....

I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder".

Art. 3º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 30 de dezembro de 2000

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 31 / 12 / 2000
Funcionária

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

JOSÉ CARLOS P. DE TOLEDO
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

000261

LEI Nº 2756, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2000
Altera os incisos do art. 1º da Lei nº 2.328, de 27/12/94 e inciso I do artigo 2º da mencionada Lei, alterada pela Lei nº 2.702, de 29 de agosto de 2000.
A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º. – Ficam alterados os incisos do art. 1º da Lei 2.328, de 27/12/94 e suprimindo os parágrafos primeiro e segundo, passando a ter a seguinte redação:
"Art. 1º - .....
I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
III – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios".
Art. 2º - Fica alterado o inciso I do artigo 2º da Lei nº 2.328, de 27/12/94, alterada pela Lei nº 2.702, de 29 de agosto de 2000, passando a ter a seguinte redação:
" Art. 2º .....
I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder".
Art. 3º. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Arapongas, 30 de dezembro de 2000

JOSÉ A. BISCA
Prefeito
JOSÉ CARLOS P. DE TOLEDO
Secretário Municipal de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
TRIBUNA do NORTE
Em, 31 / 12 / 2000
Funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI No 2.328, de 27 de dezembro de 1994

ULA: Cria o **CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR** e dá outras videncias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU U, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o **CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO** COLAR com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na cução do programa de assistência e educação alimentar junto aos tabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental tidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe pecificamente:

I - fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos stinados à merenda escolar;

II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de imentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, a vocação agrícola, dando preferência aos produtos "in natura";

III - orientar a aquisição de insumos para os programas de imentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - sugerir medidas aos órgãos do poder Executivo na aboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes orçamentárias e Orçamento Municipal, visando:

a) - as metas a serem alcançadas;
b) - a aplicação dos recursos previstos na legislação cional;
c) - o enquadramento das dotações orçamentárias pecificadas para alimentação escolar.

V - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais s âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração blica ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica ra a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas nicipais;

VI - fixar critérios para a distribuição da merenda colar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de rtas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de riquecimento da alimentação escolar;

VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento bre alimentação;

IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares , levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a la escolar;

X - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a rvação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico e respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - promover a realização de cursos de culinária, noções trição, conservação de utensílios e material junto às escolas ipais;

XIII - levantar dados estatísticos nas escolas e na idade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no cípio.

Parágrafo primeiro - A execução das proposições belecidas pelo Conselho de alimentação Escolar ficará a cargo da etaria Municipal da Educação e Esportes.

Parágrafo segundo - O Poder Executivo poderá constituir, decreto, o Núcleo de Controle de Qualidade para auxiliar na ução das proposições.

Art. 2o - O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR terá a inte composição:

I - o Secretário Nunicipal de Educação, Cultura e ortes, que o presidirá;

II - um representante dos professores das escolas icipais;

III - um representante dos pais de alunos;

IV - um representante dos trabalhadores rurais;

V - um representante da Assocaição Comercial e Industrial Arapongas.

Parágrafo primeiro - A cada membro efetivo corresponderá um plente.

Parágrafo segundo - A nomeação dos membros efetivos e dos plentes será feita por decreto do prefeito para o prazo de dois (2) os, podendo ser renovado.

Parágrafo terceiro - O Presidente do Conselho permanecerá o tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão educação.

Parágrafo quarto - Os representantes referidos neste artigo erão indicados por suas entidades para nomeação pelo prefeito.

Parágrafo quinto - No caso de ocorrência de vaga, o novo embro designado deverá completar o mandato do substituído.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo sexto - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus bros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo presidente, ou mediante solicitação de pelo menos um terço de seus bros efetivos.

Parágrafo sétimo - Ficará extinto o mandato do membro que xar de comparecer, sem justificação, a duas (2) reuniões secutivas do Conselho ou a quatro (4) alternadas.

Parágrafo oitavo - Declarado extinto o mandato, o sidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda preenchimento da vaga.

Art. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por s pares para um mandato de dois (2) anos, que poderá ser renovado.

Art. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro é gratuito onstituirá serviço público relevante.

Art. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria ples, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 6º O Programa de Alimentação Escolar será ecutado com:

I - recursos próprios do Município consignados no çamento anual;

II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III - recursos financeiros ou de produtos doados por tidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 7º - O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO será baixado lo Prefeito Municipal no prazo de trinta (30) dias após a entrada em gência da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua blicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 27 de dezembro de 1994

VALDYR PUGLIESI
Prefeito

ADAUTO VALLADÃO
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA
Baixado no Jornal
Data 30/12/94
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

000250

LEI Nº 2.702, DE 29 DE AGOSTO DE 2000

Altera os incisos I a IV do artigo 2º da Lei nº 2.328, de 27 de dezembro de 1994.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam alterados os incisos I a IV do artigo 2º da Lei nº 2.328, de 27 de dezembro de 1994, passando os mesmos a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

I – o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes como representante do Poder Executivo, que o presidirá;

II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – dois representantes de pais de alunos, indicados pelas Associações de Pais e Mestres;

V - ....."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 29 de agosto de 2000

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

JOSÉ CARLOS PRADO DE TOLEDO
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Em 30/08/00
Funcionária